

## **"GOTAS NO OCEANO"**

### **- 54ª GOTA -**

**JULHO / 2008**

**Autoria: Dra. Juliana Matias**

### **ATOS E PRAZOS PROCESSUAIS**

Ato processual é todo aquele praticado pelos sujeitos do processo visando à criação, modificação ou extinção da relação jurídica processual.

No processo, vige o princípio do formalismo. A forma é indispensável à ordem, certeza e eficiência prática, sendo que sua regular observância representa uma garantia de perfeito desenvolvimento do processo e garantia dos direitos das partes.

De acordo com os sujeitos que os praticam, os atos processuais classificam-se em:

- Atos das partes (previstos nos arts. 158 a 161, do CPC).
- Atos do juiz (tratados nos arts. 162 a 165, do CPC).
- Atos dos auxiliares da justiça = atos da escrivania (indicados nos arts. 166 a 171).

Os atos processuais devem ser praticados nos dias úteis, ou seja, nos dias que não sejam férias nem feriados, das 6h às 20h. Porém, tal horário pode ser objeto de regulamentação pelos respectivos tribunais, dentro dos limites territoriais de sua competência.

De acordo com o art. 175, do CPC, são feriados os domingos e os dias assim declarados em lei, incluindo-se os municipais e estaduais. Aos sábados não se praticam atos processuais, em virtude da ausência de expediente forense, conforme determinada pela lei de organização judiciária de cada Estado.

As férias forenses também são fixadas pelas leis de organização judiciária estaduais. Porém, a EC nº 45/2004 acrescentou o inciso XII ao art. 39, da CF/88, determinando que a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo proibida férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes de plantão permanente.

As regras acima admitem algumas exceções, dentre as quais:

1. Nos casos em que a interrupção for prejudicial à diligência ou puder causar grave dano, admite-se a prática de atos após as 20h.
2. Quanto à citação ou penhora, além de ser possível a sua prática em dias úteis fora do horário normal, é permitida a sua realização nos feriados, desde que respeitada a inviolabilidade do domicílio à noite e mediante expressa autorização judicial.
3. Atos urgentes, de forma a se evitar o perecimento de direito ou a ocorrência de dano irreparável. Nesses casos, o prazo para a resposta do réu inicia-se no 1º dia útil após o término do feriado ou das férias.
4. Feitos que se processam durante as férias, mas não nos feriados, e não se suspendem na superveniência do período de férias, nos termos do art. 174, do CPC. Ex: Causas de alimentos provisionais.

Em geral, os atos processuais são praticados na sede do juízo, ou seja, nas dependências do fórum.

Todavia, há casos em que, verificada a existência de prerrogativa pessoal decorrente do

exercício da função, excepciona-se esta regra (ex: governadores e deputados). Admite-se exceção, também, quando o interesse público demandar, ou se existente obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz (ex: pessoa enferma).

Em contrapartida à inércia da jurisdição, existe o princípio do impulso oficial, segundo o qual o processo deve seguir a sua marcha até a prolação da sentença, da maneira mais célere e econômica possível.

Diante disso, impõe-se aos sujeitos do processo prazos para cumprimento dos atos processuais, os quais, se desrespeitados, acarretam às partes a preclusão, ou seja, a perda da faculdade processual concedida, e ao juiz, em determinados casos, a possibilidade de receber sanções administrativas.

Os prazos devem possuir um termo inicial, momento a partir do qual o ato poder ser praticado, e um termo final, limite temporal para o exercício do ato.

Os prazos processuais podem ser contados em minutos, horas, dias, meses ou anos. Em regra, na contagem dos prazos processuais, deve-se excluir o dia do início e incluir o dia do vencimento. Ex: alguém é intimado na segunda-feira, dia 1º de outubro, para realizar determinado ato processual, no prazo de 05 (cinco) dias; exclui-se dia 1º de outubro (termo inicial do prazo), incluindo-se o 5º dia (dia do vencimento do prazo). Assim, o prazo será de 02 de outubro a 06 de outubro.

Nos casos em que o vencimento cair em feriado, em dia que for determinado fechamento do fórum, ou em dia em que o expediente forense se encerrar antes da hora normal, o prazo fica prorrogado para o 1º dia útil seguinte. Ex: no exemplo anterior, verifica-se que, se dia 1º de outubro era uma segunda-feira, dia 06 de outubro caiu em um sábado, quando não há expediente forense. Neste caso, o prazo ficará prorrogado até o dia útil seguinte, ou seja, 08 de outubro, uma segunda-feira.

Os prazos processuais classificam-se em:

1. **Prazos próprios:** são aqueles impostos às partes para a prática dos atos processuais e que acarretam a preclusão pelo vencimento de seu termo final, ficando impossibilitada a sua prática posterior.
2. **Prazos impróprios:** são aqueles a serem observados pelo juiz e seus auxiliares, sendo que sua inobservância não gera conseqüências processuais, mas apenas eventuais sanções de natureza administrativa.
3. **Prazos comuns:** são aqueles estabelecidos a ambas as partes partes para a prática de determinado ato (ex: prazo para apresentação de embargos de declaração).
4. **Prazos particulares:** são aqueles destinados à prática de ato de apenas uma das partes (ex: contestação - ato exclusivo do réu).
5. **Prazos peremptórios:** são aqueles que não comportam redução ou ampliação, seja por iniciativa das partes, seja por determinação do juiz (ex: prazo para contestar). Exceção: em comarcas de difícil transporte ou em caso de calamidade pública, podem os prazos ser prorrogados, respectivamente, por até 60 (sessenta) dias ou até a cessação da calamidade.
6. **Prazos dilatórios:** são aqueles que podem ser alterados pela vontade das partes ou pelo juiz (ex: prazo fixado para a realização de uma perícia).

### Referências bibliográficas:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o **Código de Processo Civil**.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 18ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002.